DELIBERAÇÃO AC01 - 66/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17715/2014
PROTOCOLO	**:** 1559466
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO	**:** LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME
VALOR	**:** R$ 50.754,21
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PODA DE ÁRVORES E ROÇADA DE GRAMA – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – REGISTRO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – VIOLAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A licitação destinada á contratação de empresa especializada para execução de serviços em poda de árvores e roçada de grama evidencia atividade acerca da qual não há imposição legal para que a empresa possua registro de seus administradores no Conselho Regional de Administração e, em seus quadros, um profissional também registrado, sendo somente necessário para as funções que lhe são incumbidas por lei.

As exigências do edital de licitação, relacionadas ao registro no Conselho Regional de Administração, para contratação de prestação de serviços de poda de árvores e roçada de grama, caracterizam cerceamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, em desrespeito a dispositivo da Lei de Licitações, o que resulta na declaração de irregularidade do procedimento licitatório e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 374/2014, firmado entre o Município de Nova Andradina/MS, por infração à norma legal, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e **determinação** ao atual responsável para que remeta todos os documentos concernentes à formalização contratual e execução financeira relativos ao serviço prestado, sob pena de impugnação do valor contratado.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 339/2014 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 374/2014, estando este sob análise, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/000-18, representado neste ato pela Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, CPF nº 511.365.541-49, como Contratante e outro lado à empresa **LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME**, CNPJ/MF nº 11.783.824/0001-00, neste ato representada pelo Sr. Lindomar Fonseca do Nascimento, CPF nº 180.993.118-50, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 13, II, "a", c/c o artigo 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa especializada para execução de serviços em poda de árvores e roçada de grama, com a finalidade de atender as unidades educacionais do Município, com o contrato no valor de R$ 50.754,21 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) e o prazo de vigência será contado da assinatura do Contrato por um período de 12 (doze) meses, podendo, ser prorrogado a critério da Contratante, bem como o respectivo Contrato, conforme fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Em sua análise-ANA–2ICE–35150/2017 (peça 49), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 374/2014, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 121, II, do Regimento Interno, pela inclusão das alíneas "j' e "k" no edital, que restringiram a competitividade do certame e violam os princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa ao Município, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, constatada na análise - ANA-2ICE-20331/2015, ocorridas sob a gestão da Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, ordenadora de despesas à época, inscrita no CPF sob nº 511.365.541-49, cujo período de gestão foi de 01/01/2013 a 31/12/2016.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 3ª PRC – 4296/2018 (peça 50), através do parecer nº 2025/2016 (peça 29) opinou pela ela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, pela concessão de Medida Cautelar, com o fim de determinar que o atual gestor, Sr. José Gilberto Garcia, suspenda todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação

e pela determinação ao ordenador de despesas para que remeta todos os documentos concernentes à execução financeira, relativos ao serviço prestado até o momento da notificação acerca da medida cautelar e consequente suspensão dos pagamentos, neles incluídos os relatórios detalhados da prestação do serviço e quaisquer outros, sob pena de impugnação do valor contratado e por fim pela aplicação de multas à Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, pela infringência ao artigo 37, "caput", e ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, com lastro no artigo 42, I, e IX, c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Esta a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 374/2014.

Quanto ao procedimento licitatório, deve ser destacado que a contratação foi realizada mediante Pregão Presencial, onde seu edital trouxe exigências em seus itens j) que retrata "*o atestado, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CRA que comprovem a Idoneidade da empresa no cumprimento de suas obrigações e a execução da prestação de serviços semelhantes aos ora licitados*; e k) que menciona *"comprovante da empresa licitante estar registrada no CRA e possuir responsável técnico com registro no CRA"*.

Intimado sobre a motivação e necessidade de tais requisitos, o responsável trouxe como argumentos, o texto da Resolução Normativa CFA nº 390/2010, que prescreve em seu artigo 30: "Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador."

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº P. 01/97 - Plenário, acabou por "*julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos"*.

Assim, concluiu *"ser possível que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória."*

Entendo, com a devida vênia, que o posicionamento dos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, deve prosperar, pois, os argumentos trazidos pela Contratante, são insuficientes a justificar a restrição apresentada no Edital, restando claro o cerceamento à competitividade.

Ademais, como bem salientado, no caso concreto, se aplica o conforme o § 1º de seu art. 1º que necessitará do profissional registrado no CRA se houver a necessidade de um Administrador para exercer as funções que lhe são incumbidas por lei, ou seja, em que lhe é privativa. A Lei nº 4.769/1965 estabelece os casos em que existe tal necessidade, conforme prevê o artigo 2º, do texto normativo, onde "*A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;"*

Assim, a licitação em análise é destinada á contratação de empresa especializada para execução de serviços em poda de árvores e roçada de grama, esta atividade, não há imposição de que a empresa possua registro de seus administradores no CRA e em seus quadros um profissional também registrado. É indispensável salientar que a relação documental em relação à habilitação é definida pelos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, de forma taxativa, e dessa maneira, não pode o ordenador de despesas modificar ou interpretar a redação a seu modo.

Por fim, deve haver pertinência entre a necessidade de aptidão técnica e a espécie de obrigação que serão contratadas, onde os serviços que necessitam de profissional habilitado nos moldes da Resolução Normativa nº 293/2004 do CRA são estritamente aqueles estipulados pelo artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, acima descrito, das quais os serviços de poda árvores e roçada de grama não se enquadram e nem tampouco são conexos, razão pela qual, entendo ter ocorrido clara restrição de competitividade envolvendo o procedimento licitatório nos moldes como foi elaborado, sendo objeto de ilegalidade o julgamento a ser proferido nos autos em relação ao presente feito, com consequente multa ao responsável pela contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar.

1 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 374/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/000-18, representado neste ato pela Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, CPF nº 511.365.541-49, por infração à norma legal representada pela inclusão das alíneas "j' e "k" do edital que restringiram a competitividade do certame e violam os princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa ao Município, previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **aplicação de multa** a responsável, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte a época dos fatos, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal acima descriminada através do voto fundamentado, atraindo a incidência do artigo 44, I, c/c o artigo 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Pela **determinação** ao atual responsável para que remeta todos os documentos concernentes à formalização contratual e execução financeira relativos ao serviço prestado, sob pena de impugnação do valor contratado;

5 - Pelo **retorno dos autos** à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise da formalização contratual, termo aditivo juntado aos autos e execução financeira, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

6 - Pela **comunicação do resultado** deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 96 e 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao ordenador e determinação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM